**O DIREITO AO NOME E SUA PROTEÇÃO PERANTE O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

**Guilherme Dorneles do Canto[[1]](#footnote-2)**

**RESUMO**

O artigo aqui escrito tem por finalidade expor idéias e abordar a importância do nome civil como um direito fundamental para a construção da personalidade do ser humano, direito garantido e protegido pelo Código Civil de 2002 elaborado por Miguel Reale e abordado pela Lei de Registros Públicos. O nome é um aspecto que individualiza a pessoa humana, o diferencia perante a sociedade e sua família. Tem em sua construção completa o prenome e o sobrenome (nome de família) e também pode ser composto pelas partículas (de, do, da etc.) e pelo agnome (Júnior, Filho, Neto etc.) que diferencia membros de uma família com o mesmo nome. Dentro deste tema também é abordado a proteção que é dada ao nome civil, como um direito fundamentalmente inerente ao titular, não havendo, portanto possibilidades de sua utilização sem a autorização prévia do titular,sendo para fins comerciais ou autorais por exemplo. Também é realizado um estudo sobre a possibilidade de alteração ou retificação do nome Civil, ressaltando motivos relevantes que justifiquem essa alteração. Por fim tem-se a convicção de todos os aspectos que envolvem o nome civil e da importância do mesmo para que uma pessoa seja reconhecida perante a sociedade moderna, e que o mesmo tenha seus direitos garantidos e respeitados desde o seu nascimento.

**PALAVRAS-CHAVE**: direitos da personalidade; pessoa natural; nome civil.

# **INTRODUÇÃO**

Neste artigo será estudado o **nome civil,** que se constitui como um dos direitos da personalidade trazidos pelo Código Civil de 2002, e anteriormente com o Código Civil Alemão de 1900[[2]](#footnote-3). O destaque aqui é acerca da importância do nome perante a sociedade e o aspecto jurídico, o conceito, a sua construção sendo dividido em prenome e sobrenome e os demais casos.

Também serão abordadas as possibilidades de alteração enfatizando os casos que se é possível requerer essa modificação, bem como as ações possíveis e necessárias para a proteção do nome civil,esse direito que é fundamental, sendo protegidos e enfatizados do art.16 ao art.19 do Código Civil de 2002.

# **DESENVOLVIMENTO:**

## CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO NOME

 O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade [...] “(Diniz, 2009). Então o nome da pessoa natural é a característica mais marcante de sua individualidade, portanto é através dele que a identificamos e diferenciamos no meio social em que a pessoa se encontra, não somente durante sua vida, mas também após a sua morte, sendo assim quando pensarmos em nome civil deve-se associar á designação completa que se encontra no registro civil.

[...] nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive, portanto trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade[[3]](#footnote-4).

O nome tem importância não apenas no âmbito jurídico, mas também psicológico, sendo assim fundamental para a construção da personalidade, portanto como todos os que chamamos de direitos da personalidade, o direito ao nome não é vinculado ao patrimônio, é irrenunciável e intransferível, ou seja, não se pode renunciar nem transferir o nome para outra pessoa.

## O DIREITO AO NOME E SUA CONSTRUÇÃO

O nome da pessoa natural como já citamos anteriormente, é um direito da personalidade, conforme o art.16 do Código Civil de 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O nome completo compõe-se de dois elementos: o prenome e o sobrenome, sendo que o prenome nada mais é do que antigamente denominamos “nome de batismo”, e o sobrenome é o que denominamos nome de família, *e*, portanto é através deste que a linhagem familiar é passada de gerações em gerações.

O prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para discernir pessoas de uma mesma família, podendo ser simples ou composto, este pode ser livremente escolhido pelos pais desde que não exponha o filho ao ridículo, conforme podemos ler no art.55, parágrafo único, da Lei n.6015, que “os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, á decisão do juiz competente”. A recusa do oficial em realizar o registro não se limita apenas ao prenome, mas com toda e qualquer combinação de todo o nome quando ridículas.

O sobrenome é o que identifica a filiação ou estirpe da pessoa,ao contrário do prenome que pode ser escolhido pelos pais,este é transmitido pela sucessão. Conforme a Lei n.6.015 de 1973, o sobrenome não pode ser alterado, porém essa regra é suscetível a exceções, o que chamamos de inalterabilidade relativa. Também no art.55 dessa mesma lei, podemos interpretar que não há a obrigatoriedade de registro do nome dos dois pais, podendo assim o nome do filho ser composto pelo nome do pai, ou da mãe ou de ambos como nos casos mais comuns.

Para compor o nome completo também temos as partículas (da, de, do etc.) e em alguns casos, embora não seja previsto no Código Civil, utiliza-se também na composição do nome completo o agnome**,** termo que diferencia pessoas pertencentes a uma mesma família e que possuem o mesmo nome, por exemplo, Júnior, Neto, Sobrinho etc.

## PROTEÇÃO CONFERIDA AO NOME

 O doutrinador Flávio Tartuce explana de forma clara e objetiva sobre a proteção dada ao nome civil:

Os arts. 16 a 19 do CC tutelam o direito ao nome, sinal ou pseudônimo que representa uma pessoa natural perante a sociedade, contra atentado de terceiros, principalmente aqueles que expõem o sujeito ao desprezo publico, ao ridículo, acarretando dano moral ou patrimonial. Sendo o nome reconhecido como um direito da personalidade, as normas que o protegem também são de ordem publica. (Tartuce, 2010, p.196)

Para (Coelho, 2012) “A proteção do nome como direito da personalidade confunde-se com a da imagem do seu titular, são indissociáveis os dois atributos [...]”, tendo-se aqui a idéia de que ao mencionar o nome de uma pessoa isso evocará também a sua imagem. De acordo com o art.17 do Código Civil de 2002 “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”, e de acordo com o art.18 “sem autorização não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”, assim se identificada lesão, caberá reparação civil.

O art.17 faz menção à proibição da utilização do nome alheio sem autorização do titular em publicações e representações, seja por qual for o meio de comunicação (livros, paginas na internet, programas de TV, obras de arte etc.), se o portador do nome se sentir ofendido e exposto ao desprezo público, poderá pedir o imediato cessar dessa exposição, e entrar com ação pedindo indenização por perdas e danos, independente se quem expôs seu nome ao ridículo teve a intenção de difamar.

No art.18 temos uma regra que veta, protege o uso do nome em propaganda comercial sem autorização prévia do possuidor do titular do nome, assim quando falamos em propaganda, colocamos no alcance da norma jurídica todos os tipos de anúncios que divulgam a venda de produtos ou serviços, portanto é direito da pessoa natural não ter o seu nome explorado por terceiros. Mesmo que a pessoa tenha dado a autorização prévia para a utilização de seu nome em propagandas comerciais, isso não protege quem utilizou seu nome de futuras complicações com a justiça, devido a algum prejuízo que vier a acontecer á imagem do titular.

O art.19 do Código Civil veio pra dizer que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”, ou seja, que o nome adotado por autores de obras artísticas, literária ou científica também gozam da mesma proteção que o nome civil tem, por exemplo, se um cantor é mais conhecido pelo seu pseudônimo do que pelo seu nome civil, não há porque estabelecer um nível de superioridade entre ambos, sendo que o foco da lei é proteger os meios que identificam a pessoa natural.

## A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME

Em tese, o nome é uma marca da personalidade humana que não pode ser substituído, trocado, a não ser por um motivo extremamente relevante, assim dizendo não é por algum motivo fútil com pouca relevância, ou simplesmente com a manifestação da vontade do titular, que acontecerá a troca do seu nome. A regra de inalterabilidade do nome então se depara com exceções, abrindo brechas para a sua alteração, porém em todos os casos o que tem que ser preservado é o nome de família para assim preservar a linhagem familiar e evitar maiores embaraços perante a sociedade.

Seguindo essa linha de raciocínio temos que estabelecer a distinção entre retificação e averbação, ressalvando que há diferenças pontuais entre ambos. A retificação é um procedimento que acontece quando algum dado está incorreto no registro, assim fazendo constar no mesmo o dado que antes estava de uma forma errônea, e a averbação se faz em resumo em cerca de uma alteração ou substituição de algum dado no registro civil.

Segundo (Gagliano & Filho, 2013): “as possibilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias”. As causas necessárias são aquelas em que há a mudança de filiação ou alteração dos nomes dos pais, e as causas voluntárias são as que são solicitadas pelo titular, perante o surgimento de uma situação que o faça necessário.

Como exemplo tem o casamento, que não precisa de autorização judicial, sendo que esse tipo de mudança de nome antes era visto pelo Código Civil de 1916 como obrigatória e apenas para as mulheres que assumiam o sobrenome do marido, porém ,com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 acabou-se com essa espécie de “machismo” adotada pelo código anterior e estabelece-se um sentido facultativo com o seguinte enunciado: “Qualquer dos nubentes,querendo,poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”(parágrafo 1º,art.1565,CC/02).Em relevância a situação anterior, há a alteração do nome também pela separação judicial ou divórcio, assim os envolvidos voltariam a usar o nome que tinham quando solteiros, porém, consoante o Código Civil de 2002, o cônjuge poderá manter o nome de casado salvo se isso contrariar a sentença judicial proferida (parágrafo 2º, art.1571, CC/02).

Caso uma pessoa seja portadora de um nome que a exponha ao ridículo perante a sociedade, que seja exótico e que cause constrangimento, é possível a alteração do seu prenome desde que não cause prejuízos a alguém, dessa forma só é possível a mudança de nome perante ação judicial, podendo ser bem fundamentada com base no art.55 da Lei de Registro Públicos que já foi citada anteriormente. Outro caso passível de alteração do nome diz respeito ao que chamamos de apelidos públicos notórios conforme art.58 da Lei de Registros Públicos, podendo haver a alteração ou a substituição do prenome, como exemplo temos o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, que acrescentou seu apelido “Lula” ao nome.

Um caso também relevante é a possibilidade do cidadão ao atingir a maioridade civil, solicitar a modificação do seu nome não precisando de uma justificação, apenas deve respeitar a imutabilidade do nome de família (art.56, Lei de Registros Públicos). O mesmo trecho da lei diz que o interessado na alteração do seu nome, tem o prazo de 1 ano depois de atingir a maioridade,ou seja,dos 18 aos 19 anos,para requerer essa alteração,porém os tribunais vem entendendo que esse prazo pode ser estendido, desde que se tenha uma razão relevante para tanto,conforme o caso seguinte julgado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) :

“Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 538.187/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.a Turma, j. 02.12.2004, *DJ* 21.02.2005 p. 170).

## ALTERAÇÃO DO NOME DE TRANSEXUAIS

Uma última situação que se faz importante, é a alteração do nome de transexuais, que solicitam por medida judicial a alteração do prenome e também do sexo no registro civil, com base em uma justificativa de constrangimento perante a sociedade, por exemplo, e seguindo os princípios da dignidade humana protegidos pelo art. 1º, III da CF de 1988.

 Temos para exemplificar, a decisão de um caso julgado pelo TJ/RS onde um recurso de apelação pela alteração do registro de um transexual foi deferido, mesmo sem o transexual ter passado pelo procedimento de cirurgia de troca de sexo, o tribunal não considerou razão suficiente para indeferir o caso, conforme segue a ementa:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009) [[4]](#footnote-5)

A mudança de sexo para um transexual é indiscutivelmente necessária, uma vez que sua preferência sexual não combina com o seu sexo, causando assim um desconforto emocional e prejudicando seu psicológico. Seguindo por esse pensamento, a questão da solicitação de troca do nome de transexuais vem sendo muito discutida, havendo cada vez mais um consenso entre os tribunais, que baseados no principio da dignidade humana (art. 1º, I, CF) deferem em sua maioria os casos assim apresentados, porém, analisando não se tratar de um mero capricho pessoal.

# **CONCLUSÃO**

Por tudo que já foi apresentado anteriormente, percebemos a importância do nome para o ser humano, se fazendo necessário um meio de se identificar e distinguir as pessoas perante a sociedade em geral. O nome nasce com a pessoa e o acompanha até mesmo depois de sua morte, juntamente com sua imagem, sua honra, permanecendo na lembrança de todos que a conheceram em vida.

A legislação brasileira vem tentando se adequar a sociedade à medida que esta vem evoluindo e novos casos surgindo, por exemplo, com relação aos transexuais que a tempos atrás não tínhamos casos tão comumente. A medida que novos casos surjam em relação ao nome civil,o direito vai se adequando ás novas situações,e o que hoje pode não ser deferido pelos tribunais,amanhã pode ser visto de uma forma diferente.

Os tribunais devem então seguir uma linha de raciocínio, permitindo apenas a alteração do nome quando em casos de muita relevância, em casos que prejudiquem de alguma forma a dignidade da pessoa, que a exponham ao ridículo perante a sociedade em que vive. Dessa forma se estará beneficiando o convívio social, o bem-estar das pessoas, e assim também se preservará a linhagem familiar, todavia, não permitindo que por meros caprichos ou por motivos irrelevantes se realize alteração do nome no registro civil.

# **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Coelho, F. U. (2012). ***Curso de Direito Civil-Parte Geral****.* São Paulo SP: Saraiva.

Diniz, M. H. (2009).

Gagliano, P. S., & Filho, R. P. (2013). ***Novo Curso de Direito Civil-Parte Geral 1****.* São Paulo SP: Saraiva.

Gonçalves, C. R. (2013). ***Direito Civil 1 Esquematizado-Parte Geral e Obrigações****.* São Paulo SP: Saraiva.

***Jurisprudências***. (s.d.). Acesso em 2 de Junho de 2014, disponível em Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: http://www.tjrs.jus.br/site/

Reale, M. (s.d.). ***Os direitos da Personalidade*.** Acesso em 15 de março de 2014, disponível em http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm

Saraiva, E., Curia, L. R., Céspedes, L., & Nicoletti, J. (2014). ***0*** (17ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Tartuce, F. (2010). ***Direito Civil,Lei de Introdução e Parte Geral*** (6ª Edição ed.). São Paulo: Método.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Volume 1. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

1. Acadêmico do Curso Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Santiago [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 12 Quando o direito ao uso de um nome é contestado ao seu titular por uma outra pessoa, ou quando a interesse do titular é lesado pelo fato de uma outra pessoa tomar indevidamente o mesmo nome, pode o titular exigir uma reparação. Se outros prejuízos são de se temer, pode ele demandar a cessação desse estado [↑](#footnote-ref-3)
3. Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil: parte geral. Volume 1, 5 ed., p.210.

 [↑](#footnote-ref-4)
4. Jurisprudências ‘‘http://www.tjrs.jus.br/site/”. [↑](#footnote-ref-5)